



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13869.000004/99-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.085 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.(antigo Curtume Monte Aprazível Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

RESSARCIMENTO DO IPI.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedidos formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação poderá implicar o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

O requerente pediu ressarcimento de crédito presumido apurado no período de 01/10/1998 a 31/12/1998, a ser utilizado na compensação dos débitos. O pleito teve seu indeferimento pois embora intimado e reintimado, não apresentou documentos necessários para análise do pedido.

A Recorrente apresentou Manifestação de inconformidade alegando que documentos pedidos encontravam-se em posse do fisco estadual e do federal, mas entende, o contribuinte, que a documentação apresentada já seria suficiente para ter o seu direito a compensação garantidos pela legislação e princípios constitucionais.

Toda e qualquer escrituração efetuada nos livros contábeis fiscais deverá estar respaldada em documentação hábil e idônea, não só pelos princípios da legislação mas também os contábeis. Levando-se em conta que o interessado quer utilizar-se do ressarcimento para compensar débitos declarados dos autos, vale lembrar que a modalidade da extinção do crédito tributário, foi estipulada no artigo 170 do CTN.

O artigo 170 do CTN, determina que a compensação só se dará com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e o simples pedido de ressarcimento ou compensação do crédito não confere liquidez nem certeza para esse fim.

Afim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento, a autoridade fiscal solicitou documentos ou informações complementares para o exame do mérito do processo, porém a contribuinte nada apresentou.

Os princípios e a legislação argüidos pela defesa, possuem formalidades previstas na legislação tributária. E o Despacho Decisório emanado pelo órgão competente não é improcedente como afirma o interessado, mas sim uma imposição legal decorrente da preclusão.

Para a instância julgadora admitir a intempestividade da documentação, impedindo o arquivamento do processo e determinando nova apreciação do pedido precisa se de fundamentos legal que ampare o caso de preclusão.

Como a Lei 9.784/99 não trouxe nenhuma exceção quanto a apresentação de provas depois de expirado o prazo, aplica-se, por analogia, as situações previstas no parágrafo 4 do artigo 16 do Decreto n 70.235/72.

A defesa alega força maior ou teria sido impedida de tirar de tirar cópias da “documentação” pedida pela autoridade fiscalizadora.

Com relação ao ônus da prova dispõem o artigo 333 do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

O momento propício para a defesa da contribuinte e a apresentação da peça impugnatória. As provas documentais se apresentam em impugnação ou manifestação de inconformidade. Caberia a defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, do qual poderia ter se desincumbido por meio da mera juntada de documentos e a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos créditos alegados.

Não se desincumbindo do ônus processual e não apresentando nenhuma justificativa legal, precluiu o direito da impugnante para fazer prova dos supostos créditos. A impugnante ao formular seu pedido de diligência, para apresentação de documentos, tenta inverter indevidamente o ônus da prova razão pela qual o pedido dee ser indeferido com base nos artigos 18 e 28 do Decreto Lei 70.235/72.

Diante da improcedência de sua manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que reitera os seus argumentos e requer a conversão do julgamento em diligência para provar o seu crédito.

É o Relatório.

Voto

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

A Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar prova de seu crédito.

Quando da negativa de seu pleito de ressarcimento, a Recorrente teve a oportunidade de apresentar na Manifestação de Inconformidade as respectivas provas, mas não o fez, de modo que não há efetivamente como se aferir o quantum de seus supostos créditos e sequer se são líquidos e certos, e se a Recorrente realmente tem direito ao crédito decorrente do ressarcimento do IPI.

Trata-se de matéria de prova, em que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA